

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº: 3/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 50/2020 - ALTERA O DISPOSTO NO ART. 10 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 4517/2020



00093608

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 3/2020



Altera o disposto no art. 10 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 1º O artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A alienação de bens imóveis da Administração Pública Estadual, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e será realizada na forma da Lei.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5015.016.5881PECDoacao.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 31/08/2020 11:39.

Inserido ao protocolo **15.016.588-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 31/08/2020 11:28.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:

17dc73333ab8b2599a8ec530364cd373.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 31/08/2020

Presidente



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 50/2020



Curitiba, 31 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Proposta de Emenda à Constituição, que objetiva alterar o disposto no artigo 10 da Constituição Estadual, relativo a alienação de bens públicos, visando adequá-la a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 15.608/2007.

Referida proposta de Emenda à Constituição visa oportunizar a gestão eficaz e eficiente do patrimônio imobiliário do Estado eis que alguns dos mecanismos previstos na legislação federal e estadual para o uso ou alienação de bens imóveis de propriedade do Estado do Paraná encontram empecilho quanto à sua eficácia por conta da atual redação do art. 10 da Constituição Estadual.

Defende-se a prerrogativa de que o tema relacionado à gestão e uso de bens públicos seja tratado pelo legislador infraconstitucional, que é mais ágil e flexível para se adequar a novos mecanismos de gestão, do que a própria Constituição.

Prova disso são as diversas especificidades e avanços, tanto na legislação federal, como nas legislações estaduais, a respeito do tema. Veja-se, nesse sentido, que os incisos XX e XXI, do art. 27, da CE/PR estabelecem que as alienações devam ser precedidas de processo licitatório com avaliação prévia de valores:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.016.588-1

4519/20-DAP

(...)

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

O art. 53, XIV, da CE/PR, por sua vez, determina que o tema seja tratado pela Assembleia Legislativa com sanção do Governador:

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XIV - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado

No que tange aos requisitos para a alienação de bens estaduais, a Lei nº 15.608/2007 explicita que:

Art. 6º A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

Destarte, sobre a necessidade de regulamentar a doação e a cessão de uso gratuito dos bens públicos, a palavra alienação abrange ambos os institutos. Isso porque, nos termos do art. 6º, IV, da Lei nº 8.666/1993 bem como do art. 4º, IV, da Lei nº 15.608/2007, "Alienação – [é] toda transferência de domínio de bens a terceiros".

No que concerne às entidades – aqui se entendendo entidade como expressão geral – expostas nos incisos I, II e III da redação de emenda primária, leia-se o art. 8º, da Lei nº 15.608/2007:

Art. 8º Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

I – De bens imóveis para:

- a) dação em pagamento;
- b) doação quando o destinatário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia de ambos os bens;
- d) investidura;
- e) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;
- f) doação com encargo, no caso de interesse público devidamente justificado;
- g) direito real de uso quando destinado a outro órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, quando representar vantagem para o interesse público;

A expressão Administração Pública, consoante o art. 6º, XI, da Lei nº 8.666/93 é entendida como: *"a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas."*

Sobre a doação, o art. 6º, da Lei nº 15.608/2007 especifica:

- § 2º Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.
- § 3º Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.
- § 4º No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário

Logo, ao que parece, o artigo 10 da CE está em dissonância sistemática com o próprio texto dos demais dispositivos da Constituição Estadual, além de interferir na eficácia de dispositivos infraconstitucionais que auxiliam e corroboram uma moderna gestão administrativa dos bens públicos.

Ou seja, o art. 10, tal como hoje redigido, desconstitui o caráter precípuo da carta, que é o de "instituir o ordenamento básico do Estado, em consonância com os

fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil", de acordo com o Preâmbulo da Carta Estadual.

Assim, de forma a registrar a importância dos bens imóveis do Estado do Paraná, mas sem desconstituir a função da legislação de regulamentação dos preceitos constitucionais, sugere-se uma redação que permita avanço legislativo frequente e adequado.

Em suma, deve-se facilitar a venda de ativos imobilizados que não mais atendam ao interesse público, bem como fomentar uma destinação econômica mais adequada àqueles que permaneçam na titularidade do Estado.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente foi autuado nesta data como Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2020, protocolado sob nº 4517/2020 – DAP, em 31/8/2020.

Curitiba, 1º de setembro de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente;

2-Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 1º de setembro de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo